



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
RECURSO Nº. : 08.582
MATÉRIA : IRPF - EX: 1992
RECORRENTE : REINALDO RODRIGUES PINTO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

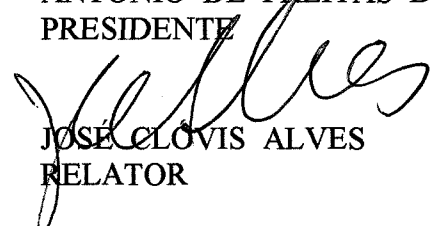
IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei nº. 7.713/88).

DOCUMENTOS PARTICULARES: Para terem validade perante terceiros, necessário se faz cumprir as solenidades previstas no Código Civil, bem como a comprovação da efetiva transação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO RODRIGUES PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715
RECURSO Nº. : 08.582
RECORRENTE : REINALDO RODRIGUES PINTO

RELATÓRIO

REINALDO RODRIGUES PINTO, brasileiro, casado, agricultor, por intermédio de seu representante, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o auto de infração de lançamento de imposto de renda pessoa física, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O presente processo trata de Auto de Infração, de Imposto de Renda Pessoal Física, exercício financeiro de 1992, ano-base 1991, onde o contribuinte é intimado a recolher 6.030,88 UFIR referente a imposto, 5.818,41 UFIR a multa de ofício e 9.748,33 a título de juros de mora, totalizando 21.597,62 UFIR.

O lançamento ocorreu da omissão de rendimentos tributáveis sujeitos a recolhimento mensal obrigatório nos meses de junho e agosto/91, caracterizando insuficiência de recursos para cobrir acréscimos patrimoniais.

Embasamento legal: arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº. 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº. 8.021/90.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal às fls. 129 a 131, argumentado em sua defesa, em epitome, o seguinte:

1 - Que não houve consideração dos saldos positivos acumulados dos meses que antecederam aos que houve verificação de acréscimos patrimoniais a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

2 - Que parte do pagamento do veículo Versailles se deu com a entrega do veículo Ford Escort XR3, onde foi transferido diretamente a Wagner Tomimatsu, não constando no documento de transferência a data da transação, mas a mesma ocorreu em 15/08/91 (doc. Fls. 133).

3 - Que o veículo Ford Escort XR3 não foi baixado na declaração de bens do exercício de 1992, ano-base 1991, que corresponde ao período da transação.

4 - Que para o pagamento de parte das aquisições, utilizou recursos provenientes de recebimentos de haveres de José Carlos Correia Ramos e José Maria Pereira, conforme declarações juntadas às fls. 134/135.

5 - Que considerando os recursos mencionados, as bases de cálculo apurados pela fiscalização devem ser alterados para 0,00 em junho/91 e Cr\$ 5.416.947,00 em agosto/91.

6 - Conclui requerendo a impugnação parcial dos valores autuados.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício financeiro de 1992, ano-base de 1991.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs Recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:

1 - Relatou o que não foi considerado como prova pela autoridade de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

2 - Que na compra do Versailles foi dado como entrada no negócio o veículo Escort XR3, tendo sido o recibo assinado na mesma data e que por um lapso não foi colocada a data no mesmo. Junta declarações neste sentido e exemplifica que o negócio deu-se em agosto/91 e a data do reconhecimento da firma em 03/09/91, três dias após o mês de agosto, mês da verificação da diferença de caixa.

3 - Que os valores recebidos de José Carlos C. Ramos e José Maria Pereira, estavam declarados em declarações anteriores, e que mantendo tal posição, o contribuinte sofrerá dupla tributação penalizada com multa e juros.

4 - Conclui esclarecendo que a Receita Federal se prende em parâmetros unilaterais, quando exige que valores recebidos sejam depositados em banco e acobertados com extrato bancário, onde muitas vezes isso não ocorre devido a situação financeira que para ganhar tempo sempre são repassados a terceiros, dificultando prova bancária.

5 - Requer que seja deferido o presente recurso e que se ocorrer decisão contrária, por estar em dificuldades financeiras, o contribuinte comprometerá o futuro quanto as condições de solvência destes valores.

O processo foi encaminhado ao procurador da Fazenda para que apresentasse as contra-razões, que o fez alegando o seguinte:

1 - Que o contribuinte reprisa argumentos da peça impugnatória não acrescentando fatos juridicamente relevantes que ensejem revisão da decisão. Com análise dos argumentos do recurso conclui que não merecem amparo as razões de recurso.

2 - Requer que seja declarada a improcedência do Recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A) Quanto a ao veículo Scort XR3 que o contribuinte alega ter dado como entrada para aquisição do Ford Versailles 1991:

Constata-se nos autos através da Autorização para transferência de veículo constante do verso do Certificado de Registro de Veículo de página 153, que a venda ocorreu em 03/09/91, data do reconhecimento da firma.

Se o veículo realmente foi dado como parte do pagamento do Ford Versailles, o procedimento correto seria o preenchimento do recibo em nome da Rodovel e esta deveria ter emitido nota fiscal de entrada conforme determina a legislação. Se o contribuinte assinou recibo em branco, se a empresa não emitiu nota fiscal, não pode tal negócio ser reconhecido pois , se realizado, o foi à margem da lei, porque não acobertado com a documentação por ela instituída para a transação.

B) Quanto aos valores tidos como recebidos de terceiros:

Quanto aos pretensos recebimentos de José Carlos Correa Ramos e José Maria Pereira, embora haja valores declarados como a receber de tais pessoas na declaração de bens de página 26, não há provas documentais de que tenham ocorrido em agosto de 1991, pois as declarações de páginas 135 e 136, além de não preencherem as formalidades previstas no artigo 135 do Código Civil para terem validade perante terceiros, somente tiveram firmas reconhecidas no Cartório em 02/12/94, o que denota documento elaborado após a ciência da exigência contida no auto de infração, ocorrida em 03.11.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

Assiste razão porém ao contribuinte quanto a presumir-se consumida a sobra de rendimentos em um mês ou mesmo durante o ano, pois não há amparo legal para a fiscalização presumir renda consumida, assim a sobra de um determinado período deve ser transferida para o mês seguinte e seu consumo somente pode ser admitido se efetivamente comprovado pela fiscalização. Ao contrário do aumento patrimonial a descoberto que legalmente se presume ter sido coberto por rendimento omitido, o consumo deve ser comprovado pela fiscalização.

Ao contrário do que decidiu a autoridade monocrática, estão sujeitos à comprovação apenas os recursos declarados em 31 de dezembro de cada ano, pois não havendo previsão de declarações mensais, é de se aceitar como transferidos de um mês para outro as sobras de rendimentos, pois como já afirmamos a lei não autoriza a presunção de gastos; porém os recursos que tenham origem em rendimentos de aplicações financeiras devem ser comprovado através do saque na instituição financeira ou pagamento do bem utilizando-se de documentação bancária que demonstre o uso de tais recursos para cobrir o aumento do patrimônio.

Aproveitando-se as sobras de recursos de meses anteriores teremos as seguintes modificações nos mapas de análise da evolução patrimonial de página 119:

ABRIL-1991	VALORES EM CR\$.
Receita da atividade rural.....	755.856,00
- Despesa da atividade rural.....	(83.848,00)
Saldo a transferir para maio.....	672.008,00
MAIO - 1991	
Saldo de abril.....	672.008,00
+ Receita da atividade rural.....	1.889.230,00
- Despesa da atividade rural.....	(12.454,00)
Saldo a transferir para junho.....	2.548.784,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10936/000.168/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.715

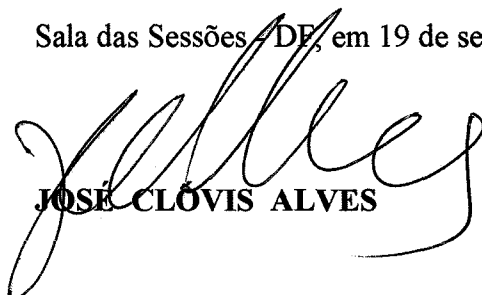
JUNHO -1991

Saldo de maio.....	2.548.784,00
- Despesa da atividade rural.....	(73.420,00)
- Aquisição de bens.....	<u>2.800.000,00</u>
Déficit ou Aumento Pat a descoberto.....	.(324.636,00)

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto de agosto, está calculado corretamente, pelo que ratifico a decisão de primeira instância.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor tributável do mês de junho de 1991 para CR\$ 324.636,00.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES